

153
D.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Justiça do Trabalho:
DECRETO (LEI) N. 3.273 - DE 30
DE ABRIL DE 1964. Dispõe
sobre a competência para o
julgamento dos processos
referentes à Justiça do
Trabalho e a questão de
previdência previdenciária
de decisão do Conselho
do Trabalho, e outras
providências. O Presidente da
ANOS
de Justiça Social.

CONTRATO TRT 16ª REG. Nº 34/2011
PA Nº 737/2011

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
UNIÃO POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª
REGIÃO E A HEWLETT - PACKARD
BRASIL LTDA PARA AQUISIÇÃO DE
MICROCOMPUTADORES PORTÁTEIS.

Pelo presente instrumento particular, a **UNIÃO** por intermédio do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**, com sede na Avenida Senador Vitorino Freire, 2001, Areinha, nesta cidade, CNPJ nº 23.608.631/0001-93, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato, representado pela Exma. Desembargadora Presidente, **MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA** e, de outro lado, a empresa **HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA**, CNPJ nº 61.797.924/0007-40 com sede na Av. José Luiz Mazzali, nº 360, Residencial Burck, galpão B, parte 1, Louveira - SP, neste ato, representada pelos seus Procuradores, Sra. **DENISE MARIA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, analista de sistemas, RG nº 24.495.328-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 193.909.958-76, e Sr. **MARIO SATO JUNIOR**, brasileiro, casado, bacharel em física, RG nº 14.380.732-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 084.234.418-64, ambos residentes e domiciliados em São Paulo-SP, e daqui por diante designada **CONTRATADA**, ajustam entre si este Contrato, de acordo com o constante no PA nº 737/2011, mediante utilização da Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Tribunal Superior do Trabalho, vinculada ao Eletrônico nº 19/2010, pelo Sistema de Registro de Preços, regido pelas disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e Decretos nºs 3.555/2000, 3.693/2000, 3.697/2000, 3.722/2001, 3.931/01, e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e sob as condições estabelecidas neste instrumento, o qual se regerá mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste contrato é a aquisição de microcomputadores portáteis – Notebook, com suporte de serviços associado, incluindo prestação de assistência técnica em garantia, conforme especificado na tabela abaixo, considerando-se o disposto neste contrato.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO
------	---------------	---------	------------	----------------



ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA DESEMBARGADORA MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 13/09/2011 15:55:12 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: A08BE9F3FB.A365BF7944.BF8BAD3AB3.2F1C14803C

Justiça do Trabalho:
 DECRETO LEI N. 3.222 - DE 19
 DE ABRIL DE 1964. Dispõe
 sobre a organização, a
 jurisdição, a administração
 e o funcionamento do
 Tribunal Superior do
 Trabalho, e dá outras
 providências. Alterações
 de decretos ou leis
 constantes do Diário
 Oficial da Justiça
 do Trabalho, e dá
 outras providências. O Presidente da
 República.

ANOS
 de Justiça Social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
 Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

				R\$
1	Microcomputador portátil - Notebook, com acessórios, conforme descrição constante no PA TRT nº 737/2011.	Um	16	3.262,00
Preço Total R\$				52.192,00

Parágrafo primeiro. A prestação de assistência técnica consistirá na execução de todos os serviços necessários ao perfeito funcionamento do equipamento, com o fornecimento de todo o material necessário, inclusive peças.

Parágrafo segundo. Os equipamentos deverão ser industrializados, novos e entregues acondicionados adequadamente em suas embalagens originais lacradas, acompanhados de guias e manuais de utilização e de cabos e conectores, além de mídias e licenças dos softwares necessários à sua perfeita instalação e funcionamento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA GARANTIA DO OBJETO

O objeto contratual, conforme o Termo de Garantia anexo, que terá vigência independente do prazo de vigência do contrato, tem garantia pelo seguinte período contado do recebimento definitivo do objeto:

- I - Para os equipamentos: 36 (trinta e seis meses);
- II - Para as baterias: 12 (doze meses).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

A vigência deste contrato inicia-se na data de sua assinatura e extingue-se noventa dias após o recebimento definitivo do objeto.

Parágrafo único. O prazo acima referido terá início e vencimento em dia de expediente, excluído o primeiro e incluído o último, e terá validade e eficácia legal após a publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

O valor total deste contrato é de R\$ 52.192,00 (cinquenta e dois mil, cento e noventa e dois reais).

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA DESEMBARGADORA MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA (Lei 11.419/2006)
 EM 13/09/2011 15:55:12 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: A08BB9F3FB.A365BF7944.BF8BAD3AB3.2F1C14803C


 Departamento Jurídico

[Assinatura manuscrita]

155
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Justiça do Trabalho:
DECRETO-LEI N. 3.228 - DE 30 DE ABRIL DE 1966. Desde a publicação desta Lei, os julgamentos e processos referentes a direitos de trabalho e a questões de previdência social constantes de decisões ou sentenças, a partir da data de publicação desta Lei, serão processados e julgados nas respectivas providências. O Presidente da
ANOS
de Justiça Social.

Parágrafo único. Já estão incluídas no preço total todas as despesas de frete, embalagens, impostos, transporte, mão-de-obra e demais encargos indispensáveis ao perfeito cumprimento das obrigações decorrentes deste contrato, assim como as despesas relativas à assistência técnica durante o período da garantia.

CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE

O preço será fixo e irrevogável, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas oriundas deste contrato correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao **CONTRATANTE**, programa de trabalho 000475, elemento de despesa 449052 – Material Permanente, nota de empenho 2011NE000755, emitida em 28/07/2011.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PRAZOS

A **CONTRATADA** deverá entregar os equipamentos em, no máximo, quarenta e cinco dias, contados a partir da assinatura do contrato, e, ainda, prestar assistência técnica, durante o período de garantia, no prazo a seguir:

I - o prazo de início de atendimento e reparo do equipamento será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas e 48 (quarenta e oito) horas, respectivamente, a partir da comunicação do defeito realizada pelo **CONTRATANTE** à **CONTRATADA**;

Parágrafo primeiro. O término do reparo do equipamento não poderá ultrapassar o prazo previsto, caso contrário deverá ser providenciado pela **CONTRATADA** à colocação de equipamento equivalente ou de superior configuração como backup, até que seja sanado o defeito do equipamento.

I - O prazo máximo para o backup permanecer com o **CONTRATANTE** não deverá ser superior a 30 (trinta) dias;

Parágrafo segundo. Os prazos de adimplemento das obrigações **CONTRATADAS** admitem prorrogação nos casos e condições especificados no parágrafo 1º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, e a solicitação dilatatória, sempre por escrito, fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, deverá ser recebida contemporaneamente ao fato que a ensejar.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA DESEMBARGADORA MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 13/09/2011 15:55:12 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: A08BB9F3FB.A365BF7944.BF8BAD3AB3.2F1C14803C



[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Justiça do Trabalho:
DECRETO-LEI N. 3.229 - DE 30 DE ABRIL DE 1964. Dispõe sobre a organização, o julgamento e o processo referencial da Justiça do Trabalho e a competência de previsão dos seus membros ou de decisão de recurso, a data de instalação da Justiça do Trabalho, suas funções e providências. O Presidente da

ANOS
de Justiça Social.

Parágrafo terceiro. A solicitação de prorrogação deverá ser encaminhada com antecedência mínima de 1 (um) dia do vencimento, anexando-se documento comprobatório do alegado pela **CONTRATADA**.

Parágrafo quarto. Serão considerados injustificados os atrasos não comunicados tempestivamente ou indevidamente fundamentados, e a aceitação da justificativa ficará a critério do **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA OITAVA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

A execução do objeto deste contrato será fiscalizada por um servidor designado pela Administração, doravante denominado Fiscalização, com autoridade para exercer toda e qualquer ação de orientação geral durante a execução contratual.

Parágrafo Primeiro. São atribuições da Fiscalização, dentre outras:

I - acompanhar e fiscalizar a execução, bem assim indicar as ocorrências verificadas;

II - encaminhar à Diretoria Geral os documentos com as ocorrências que impliquem possíveis sanções à **CONTRATADA**;

III - manter organizado e atualizado um sistema de controle em que se registrem as ocorrências ou os serviços descritos de forma analítica;

IV - solicitar à **CONTRATADA** e a seus prepostos, ou obter da Administração, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento da avença e anexar aos autos cópia dos documentos que comprovem essas solicitações.

Parágrafo Segundo. A ação da Fiscalização não exonera a **CONTRATADA** de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA NONA – DO RECEBIMENTO E DA ACEITAÇÃO DOS SERVIÇOS

O objeto do presente contrato será recebido das seguintes formas:

I - provisória, mediante recibo, imediatamente após efetuada a entrega, para efeito de posterior verificação de sua conformidade;



[Assinatura manuscrita]

157
J.

Justiça do Trabalho:
DECRETO-LEI N. 3.229 - DE 20
DE ABRIL DE 1966 - Dispõe
sobre a competência para o
julgamento das causas de
referência da Justiça do
Trabalho e a organização de
previdência social, a data de
data de instalação da Justiça
do Trabalho, e outras
provisórias. O Presidente da
ANOS
de Justiça Social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

II - definitiva, mediante recibo, em até dez dias úteis após o recebimento provisório e a verificação da perfeita execução das obrigações contratuais, ocasião em que se fará constar o atesto da nota fiscal.

Parágrafo primeiro. Os produtos fornecidos em desconformidade com o especificado no instrumento convocatório ou o indicado na proposta serão rejeitados parcial ou totalmente, conforme o caso, e a **CONTRATADA** será obrigada a substituí-los no prazo estipulado pela Fiscalização, contado da data do recebimento de notificação escrita necessariamente acompanhada do Termo de Recusa de Material, sob pena de incorrer em atraso quanto ao prazo de execução.

Parágrafo segundo. A notificação referida no parágrafo anterior suspende os prazos de recebimento e de pagamento até que a irregularidade seja sanada.

Parágrafo terceiro. Independentemente da aceitação, a **CONTRATADA** garantirá a qualidade do produto fornecido, pelo prazo estabelecido na respectiva garantia, obrigando-se a substituir aquele que apresentar defeito no prazo estabelecido pelo **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados, em moeda corrente nacional, em até dez dias úteis após o recebimento definitivo, mediante apresentação das notas fiscais devidamente atestadas pela Fiscalização, sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencados na legislação aplicável.

Parágrafo primeiro. As notas fiscais e os documentos exigidos neste contrato, para fins de liquidação e pagamento das despesas, deverão ser entregues, exclusivamente, na Diretoria de Cadastramento Processual (DCP), situada no térreo do Prédio-sede da **CONTRATANTE**, à Avenida Senador Vitorino Freire, 2001, Areinha, São Luís – MA.

Parágrafo segundo. A nota fiscal deve corresponder ao objeto recebido e respectivos valores consignados na nota de empenho, e a Fiscalização, no caso de divergência, especialmente quando houver adimplemento parcial, deve notificar a **CONTRATADA** a substituí-la em três dias úteis, com suspensão do prazo de pagamento.

Parágrafo terceiro. A **CONTRATADA** deverá entregar todo o material solicitado por meio da nota de empenho, não havendo pagamento em caso de entrega parcial até que ocorra o adimplemento total da obrigação.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA DESEMBARGADORA MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 13/09/2011 15:55:12 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: A08BB9F3FB.A365BF7944.BF8BAD3AB3.2F1C14803C



[Assinatura manuscrita]

Justiça do Trabalho:
DECRETO-LEI N. 3.229 - DE 30
DE JUNHO DE 1961. Dispõe
sobre a organização, a estrutura e o
funcionamento do Poder Judiciário
referente à Justiça do Trabalho,
e dá outras providências.
ANOS
de Justiça Social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Parágrafo quarto. A retenção dos tributos não será efetuada caso a **CONTRATADA** apresente, junto com sua nota fiscal, a comprovação de que é optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Parágrafo quinto. Se, quando da efetivação do pagamento, os documentos comprobatórios de situação regular em relação à Fazenda Federal, ao INSS e ao FGTS, apresentados em atendimento às exigências de habilitação, estiverem com a validade expirada, o pagamento ficará retido até a apresentação de novos documentos dentro do prazo de validade.

Parágrafo sexto. O **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a atualização monetária sobre o valor devido entre a data do adimplemento das obrigações contratuais e a do efetivo pagamento, excluídos os períodos de carência para recebimento definitivo e liquidação das despesas previstos neste contrato, utilizando o índice publicado pela Fundação Getúlio Vargas que represente o menor valor acumulado no período, desde que a **CONTRATADA** não tenha sido responsável, no todo ou em parte, pelo atraso no pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Na execução deste contrato, a **CONTRATADA** se obriga a envidar todo o empenho necessário ao fiel e adequado cumprimento dos encargos que lhe são confiados e, ainda, a:

I - entregar os equipamentos no Setor de Almoxarifado, situado no Prédio-sede da **CONTRATANTE** (Avenida Senador Vitorino Freire, 2001, Areinha, São Luís – MA) e executar os serviços, nos prazos estipulados na cláusula sétima;

a) Por ocasião da entrega dos equipamentos, será requerido o fornecimento da documentação de suporte técnico e manutenção em garantia, contendo as informações necessárias para abertura dos chamados por telefone e por correio eletrônico (códigos de acesso, números de telefone, endereços de correio eletrônico, códigos de identificação do cliente, etc.).

II - prestar assistência técnica, durante o período de garantia, na forma a seguir estipulado:

a) A assistência técnica será prestada na modalidade “on-site” de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 8h às 18h, e consistirá na reparação das




159
7

Justiça do Trabalho:
DECRETO-LEI N. 3.229 - DE 30 DE ABRIL DE 1961. Dispõe sobre a organização, o funcionamento, o julgamento dos processos referentes às relações de trabalho e a competência de previsão dos benefícios de caráter previdenciário de data de aquisição da Justiça do Trabalho. Vigorará provisoriamente. O Presidente da

ANOS
de Justiça Social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

eventuais falhas dos equipamentos e na substituição de peças e componentes que se apresentarem defeituosos e de acordo com manuais e normas técnicas específicas para os equipamentos;

b) a assistência técnica deverá ser garantida pela **CONTRATADA**, seja por meio da rede mantida pelo próprio fabricante ou por meio de rede por ele credenciada, sendo, em todo caso, capaz de atender no local de entrega dos equipamentos com, no mínimo, um posto de assistência técnica;

c) a assistência técnica utilizará apenas peças e componentes originais, salvo nos casos fundamentados por escrito e aceitos pelo **CONTRATANTE**;

d) a abertura de chamados será efetuada por correio eletrônico e por telefone com número de DDD igual ao da localidade do **CONTRATANTE**, ou por meio de prefixo "0800", sendo que em ambos os casos, o atendimento deve ser efetuado em Língua Portuguesa;

e) na abertura do chamado, a **CONTRATADA** deverá fornecer um número de registro diferenciado para acompanhamento de cada equipamento;

III - cumprir todos os requisitos descritos neste contrato, responsabilizando-se pelas despesas de deslocamento de técnicos, diárias, hospedagem e demais gastos relacionados com a equipe técnica, sem qualquer custo adicional para o **CONTRATANTE**;

IV - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, as partes do objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes dos materiais empregados ou da execução dos serviços;

V - respeitar o sistema de segurança do **CONTRATANTE** e fornecer todas as informações solicitadas por ele;

VI - acatar as exigências dos poderes públicos e pagar, às suas expensas, as multas que lhe sejam impostas pelas autoridades;

VII - substituir o técnico mediante requerimento feito pelo **CONTRATANTE**, cuja substituição seja requerida em decorrência de avaliações do **CONTRATANTE**, não cabendo questionamentos, se entendido que:

a) O técnico não se adaptou ao serviço;

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA DESEMBARGADORA MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 13/09/2011 15:55:12 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: A08B9F3FB.A365BF7944.BF8BAD3AB3.2F1C14803C



[Assinatura manuscrita]

160
R.

Justiça do Trabalho:
DECRETO-LEI N. 3.229 - DE 30
DE ABRIL DE 1964. Dispõe
sobre a organização, a
julgamento e os processos
referentes a matéria de
trabalho e a questões de
previdência social, relativas
de decisão sobre o trabalho,
a data de ingresso na Justiça
do Trabalho, e outras
providências. O Presidente da
ANOS
de Justiça Social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

b) falta experiência prática, embora tenha tempo de serviço demonstrado no currículo para a atividade delegada;

c) existem problemas de qualquer ordem que o impossibilita de executar suas atividades/tarefas nos horários e escalas definidos pelo **CONTRATANTE**;

d) o desempenho profissional e a conduta do técnico são prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios;

VIII - responder pelas despesas relativas a encargos trabalhistas, seguro de acidentes, impostos, contribuições previdenciárias e quaisquer outras que forem devidas e referentes aos serviços executados por seus empregados, os quais não têm qualquer vínculo empregatício com o **CONTRATANTE**;

IX - responder integralmente por perdas e danos que vier a causar diretamente ao **CONTRATANTE** ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita;

Parágrafo primeiro. A **CONTRATADA** não será responsável:

I - por qualquer perda ou dano resultante de caso fortuito ou de força maior;

II - por quaisquer obrigações, trabalhos, serviços ou responsabilidades não previstos neste contrato.

Parágrafo segundo. O **CONTRATANTE** não aceitará, sob pretexto algum, a transferência de responsabilidade da **CONTRATADA** para terceiros, sejam fabricantes, representantes ou quaisquer outros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O **CONTRATANTE**, durante a vigência deste contrato, compromete-se a:

I - proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais, inclusive permitir o acesso dos funcionários da **CONTRATADA** às dependências deste Tribunal;

II - promover os pagamentos dentro do prazo estipulado;



[Assinatura manuscrita]

161
8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Justiça do Trabalho:
DECRETO-LEI N. 3.229 - DE 30 DE ABRIL DE 1964 - Dispõe sobre a organização do Poder Judiciário e dá outras providências.
ANOS
de Justiça Social.

III - fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA GARANTIA DO CONTRATO

Para segurança do **CONTRATANTE** quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, a **CONTRATADA** deverá optar, no montante de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes terem sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

Parágrafo primeiro. A **CONTRATADA** deverá providenciar a garantia contratual impreterivelmente em 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da convocação para assinatura do contrato, sob pena de ser-lhe imputada multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

Parágrafo segundo. É de inteira responsabilidade da **CONTRATADA** a renovação da garantia prestada, quando couber, estando sua liberação condicionada ao término das obrigações contratuais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS PENALIDADES SOBRE A CONTRATADA

No caso de atraso injustificado ou inexecução total ou parcial do compromisso assumido com o **CONTRATANTE**, as sanções administrativas aplicadas à **CONTRATADA** serão:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com este Tribunal;

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA DESEMBARGADORA MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 13/09/2011 15:55:12 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: A08BB9F3FB.A365BF7944.BF8BAD3AB3.2F1C14803C

162
P.

Justiça do Trabalho:
DECRETO-LEI N. 3.229 - DE 30
DE ABRIL DE 1964. Dispõe
sobre a organização, a
estrutura, os atributos, as
funções e o regime de
julgamento dos processos
referentes à legislação de
trabalho e a questões de
previdência social, e
prevê a criação de Tribunais
de Decisão em Trabalho, a
data da entrada em vigência
do Trabalho e outras
providências. O Presidente da
República.

ANOS
de Justiça Social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Parágrafo primeiro. O atraso injustificado na execução contratual implicará multa correspondente a 1% (um por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor do objeto em atraso, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor total.

Parágrafo segundo. Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, o atraso injustificado por período superior a 30 (trinta) dias caracterizará o descumprimento total da obrigação, punível com as sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* desta cláusula, como também a inexecução total do contrato.

Parágrafo terceiro. O atraso injustificado no atendimento técnico em garantia ou na conclusão dos serviços de assistência técnica implicará multa correspondente a 0,5% (meio por cento) por hora de atraso, calculada sobre o valor do objeto em atraso, até o limite de 15% (quinze por cento) do respectivo valor total.

Parágrafo quarto. Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, o atraso injustificado por período superior a 30 (trinta) horas caracterizará o descumprimento total da obrigação, punível com as sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* desta cláusula, como também a inexecução total do contrato.

Parágrafo quinto. Aquele que ensejar o retardamento da execução do objeto contratual, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar sua execução, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, e será descredenciado do SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste contrato e das demais cominações legais, conforme disposto no artigo 28 do Decreto n.º 5.450/2005.

Parágrafo sexto. As multas porventura aplicadas serão descontadas dos pagamentos devidos pelo **CONTRATANTE** ou cobradas diretamente da **CONTRATADA**, amigável ou judicialmente, e poderão ser aplicadas cumulativamente às demais sanções previstas nesta cláusula.

Parágrafo sétimo. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e a sua aplicação será precedida da concessão da oportunidade de ampla defesa para a **CONTRATADA**, na forma da lei.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA DESEMBARGADORA MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 13/09/2011 15:55:12 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: A08BB9F3FB.A365BF7944.BF8BAD3AB3.2F1C14803C


Departamento
Jurídico

Justiça do Trabalho:
DECRETO-LEI N. 3.229 - DE 30
DE ABRIL DE 1966. Dispõe
sobre a organização, a
estrutura e os processos
referenciais da Justiça do
Trabalho e as atribuições de
previdência social dos membros
da carreira da magistratura
do Trabalho, e outras
providências. O Presidente da
República.

ANOS
de Justiça Social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** declara, no ato de celebração deste contrato, estar plenamente habilitada à assunção dos encargos contratuais e assume o compromisso de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PUBLICAÇÃO

A publicação resumida deste contrato na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo **CONTRATANTE**, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES NO CONTRATO

Compete a ambas as partes, de comum acordo, salvo nas situações tratadas neste instrumento, na Lei n.º 8.666/93 e em outras disposições legais pertinentes, realizar, via termo aditivo, as alterações contratuais que julgarem convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO

Constituem motivos incondicionais para rescisão do contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, inclusive com as conseqüências do artigo 80, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA UTILIZAÇÃO DO NOME DO CONTRATANTE

A **CONTRATADA** não poderá, salvo em *curriculum vitae*, utilizar o nome do **CONTRATANTE** ou sua qualidade de **CONTRATADA** em quaisquer atividades de divulgação profissional como, por exemplo, em cartões de visita, anúncios diversos, impressos etc., sob pena de imediata rescisão deste contrato.

Parágrafo único. A **CONTRATADA** não poderá, também, pronunciar-se em nome do **CONTRATANTE** à imprensa em geral sobre quaisquer assuntos relativos às atividades deste, bem como a sua atividade profissional, sob pena de imediata rescisão contratual e sem prejuízo das demais cominações cabíveis.



[Assinatura manuscrita]

164
S

Justiça do Trabalho:
DECRETO-LEI N. 3.229 - DE 30
DE ABRIL DE 1964. Dispõe
sobre a organização, o
julgamento e os processos
referentes a questões de
trabalho e a questões de
previdência social, bem como
de decisão sobre recursos,
a data da publicação desta
lei no Diário Oficial do
Tribunal Regional do Trabalho
previdências. O Presidente da
ANOS
de Justiça Social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DOS CASOS FORTUITOS, DE FORÇA MAIOR OU OMISSOS

Tal como prescrito na lei, o **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA** não serão responsabilizados por fatos comprovadamente decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ocorrências eventuais cuja solução se buscará mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A Administração do **CONTRATANTE** analisará, julgará e decidirá, em cada caso, as questões alusivas a incidentes que se fundamentem em motivos de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo primeiro. Para os casos previstos no *caput* desta cláusula, o **CONTRATANTE** poderá atribuir a uma comissão, por este designada, a responsabilidade de apurar os atos e fatos comissivos ou omissivos que se fundamentem naqueles motivos.

Parágrafo segundo. Os agentes públicos responderão, na forma da lei, por prejuízos que, em decorrência de ação ou omissão dolosa ou culposa, causarem à Administração no exercício de atividades específicas do cumprimento deste contrato, inclusive nas análises ou autorizações excepcionais constantes nestas disposições finais.

Parágrafo terceiro. As exceções aqui referenciadas serão sempre tratadas com máxima cautela, zelo profissional, senso de responsabilidade e ponderação, para que ato de mera e excepcional concessão do **CONTRATANTE**, cujo objetivo final é o de atender tão-somente ao interesse público, não seja interpretado como regra contratual.

Parágrafo quarto. Para assegurar rápida solução às questões geradas em face da perfeita execução deste contrato, a **CONTRATADA** fica desde já compelida a avisar, por escrito e de imediato, qualquer alteração em seu endereço ou telefone.

Parágrafo quinto. É admitida a fusão, cisão ou incorporação da empresa, bem assim sua alteração social, modificação da finalidade ou da estrutura, desde que não prejudique a execução do contrato, cabendo à Administração decidir pelo prosseguimento ou rescisão do contrato

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA DESEMBARGADORA MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 13/09/2011 15:55:12 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: A08BB9F3FB.A365BF7944.BF8BAD3AB3.2F1C14803C



465
8

Justiça do Trabalho:
DECRETO-LEI N. 3.279 - DE 30
DE ABRIL DE 1966 - Dispõe
sobre a competência para o
julgamento dos processos
referentes à Justiça do
Trabalho e às questões de
previdência social pendentes
de decisão ou recurso, à
data da instalação da Justiça
do Trabalho, e das outras
providências. O Presidente da
ANOS
de Justiça Social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Parágrafo sexto. Quaisquer tolerâncias entre as partes não importarão em novação de qualquer uma das cláusulas ou condições estatuídas neste contrato, as quais permanecerão íntegras.


CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão para dirimir todas as questões oriundas do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno acordo, depois de lido e achado conforme, foi o presente Contrato lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes juntamente com as testemunhas abaixo.

São Luís, 13 de setembro de 2011.

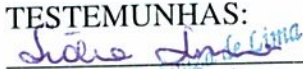
MÀRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Desembargadora Presidente
TRT-16ª Região


DENISE MARIA DE OLIVEIRA
Representante legal
Hewlett – Packard Brasil Ltda.


MARIO SATO JUNIOR
Representante legal
Hewlett – Packard Brasil Ltda.

MARIO SATO JUNIOR
Gerente Comercial
HP BRASIL

TESTEMUNHAS:


Nome: Maria Sato Junior
CPF: Chefe do SAJ

Nome:
CPF:



466
9

Justiça do Trabalho:
DECRETO-LEI N. 3.279 - DE 20
DE ABRIL DE 1966 - Dispõe
sobre a organização para o
julgamento das causas
referentes às relações de
trabalho e às atividades de
previdência social, nos termos
de decisão do Conselho
de Estado, e dá outras
providências. O Presidente da
Repubblica.

ANOS
de Justiça Social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

**TERMO DE GARANTIA CONTRATUAL
ANEXO AO CONTRATO Nº 34/2011
(PROCESSO N.º 737/2011)**

1 – DA GARANTIA

1.1. A HEWLETT – PACKARD BRASIL LTDA, doravante denominada Concedente, garante os produtos por ela fabricados e/ou fornecidos, incluída a garantia legal, contados a partir do recebimento definitivo do objeto do contrato, pelo seguinte período:

- 1.1.1. Para os equipamentos: 36 (trinta e seis) meses;
1.1.2. Para as baterias: 12 (doze) meses;

1.2. Os 3 (três) primeiros meses compreendem a garantia legal, e os 33 (trinta e três) e 9 (nove) últimos meses, relativos respectivamente aos equipamentos e as baterias, compõem a garantia contratual, que é complementar àquela.

1.3. Esta garantia abrange peças, materiais e serviços, desde que os produtos tenham sido instalados e utilizados conforme as orientações contidas em seu manual de instrução e/ou guia de instalação.

1.4. A garantia compreende a substituição de peças e a mão-de-obra no reparo de defeitos de fabricação.

1.5. Somente um técnico autorizado pela Concedente está habilitado a reparar defeitos cobertos pela garantia, mediante apresentação da nota fiscal pelo usuário do produto.

2 - DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

2.1. A Concedente deverá prestar assistência técnica, durante o período de garantia, nos prazos a seguir estipulados:

2.1.1. O prazo de início de atendimento e reparo do equipamento será de, no máximo, vinte e quatro horas e quarenta e oito horas, respectivamente, a partir da comunicação do defeito realizada pelo Contratante à Contratada, conforme sistema de registro do próprio Contratante;

2.1.2. O término do reparo do equipamento não poderá ultrapassar o prazo previsto, caso contrário deverá ser providenciado pela Contratada à colocação de equipamento



Departamento
Jurídico

467
D

Justiça do Trabalho:
DECRETO-LEI N. 3.229 - DE 30
DE ABRIL DE 1964 - Dispõe
sobre a organização, a estrutura e o
regime de funcionamento do Poder
Judiciário da Justiça do Trabalho,
referente às competências de
tribunais e instâncias de
previdência social, e dá outras
providências. O Presidente da
Repubblica.

ANOS
de Justiça Social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

equivalente ou de superior configuração como backup, até que seja sanado o defeito do equipamento.

2.1.3.1. O prazo máximo para o backup permanecer com o **CONTRATANTE** não deverá ser superior a 30 dias;

2.2. Caso o atendimento do chamado e/ou a execução do serviço de manutenção não sejam realizados dentro do prazo, a Concedente ficará sujeita à multa estabelecida no edital da licitação correspondente.

2.3. A assistência técnica do equipamento consistirá na execução de todos os serviços necessários ao perfeito funcionamento da fonte, com o fornecimento de todo o material necessário.

2.4. A assistência técnica será prestada na modalidade *on-site* de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 8h às 18h, e, consistirá na reparação das eventuais falhas dos equipamentos, mediante a substituição de peças e componentes que se apresentem defeituosos, de acordo com os manuais e normas técnicas específicas para os equipamentos.

2.5. A assistência técnica deverá ser garantida pela Contratada, seja por meio da rede mantida pelo próprio fabricante ou por meio de rede por ele credenciada, sendo, em todo caso, capaz de atender no local de entrega dos equipamentos com, no mínimo, um posto de assistência técnica

2.6. A abertura de chamados será efetuada por correio eletrônico e por telefone com número de DDD igual ao da localidade do **CONTRATANTE**, ou por meio de prefixo "0800", sendo que, em ambos os casos, o atendimento deve ser efetuado em Língua Portuguesa.

2.6. A Concedente garante a existência de peças e componentes para reposição durante o período de garantia.

2.7. Na realização de chamado técnico, a Concedente deverá fornecer número de registro diferenciado para acompanhamento.

2.8. Serão utilizadas somente peças e componentes originais, salvo nos casos fundamentados por escrito e aceitos pelo **CONTRATANTE**.

3 - AS GARANTIAS LEGAL E/OU CONTRATUAL NÃO COBREM:

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA DESEMBARGADORA MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 13/09/2011 15:55:12 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: A08BB9F3FB.A365BF7944.BF8BAD3AB3.2F1C14803C



Departamento
Jurídico

168
9.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Justiça do Trabalho:
DECRETO-LEI N. 3.229 - DE 30
DE ABRIL DE 1961. Dispõe
sobre a organização, a estrutura e o
funcionamento do Poder Judiciário
referente aos processos de
trabalho, a prestação de
previdência social, as causas
de direito do trabalho, a
data de instauração da Justiça
do Trabalho, as competências
provisórias. O Presidente da
ANOS
de Justiça Social.

3.1. Falhas no funcionamento do produto decorrentes de uso inadequado, ou seja, em desacordo com as instruções e/ou recomendações do manual de instrução do produto;

3.2. Produtos ou peças que tenham sido danificados em consequência de remoção ou manuseio por pessoas não autorizadas, quedas, ou de fatos decorrentes de forças da natureza, tais como raios, chuvas, inundações etc;

3.3. Peças sujeitas ao desgaste natural, descartáveis ou consumíveis, peças móveis ou removíveis em uso normal, bem como a mão-de-obra utilizada na aplicação das peças e as consequências advindas dessas ocorrências.

4 - AS GARANTIAS LEGAL E/OU CONTRATUAL FICAM AUTOMATICAMENTE INVALIDADAS SE:

4.1. Na utilização do produto não forem observadas as especificações e recomendações do manual de instrução;

4.2. O produto tiver sofrido alterações ou modificações estéticas e/ou funcionais, bem como tiver sido realizado conserto por pessoas ou entidades não credenciadas pela Concedente;

4.3. Os defeitos forem provocados pela utilização de material ou peças fora das especificações.

5 - SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE GARANTIA

5.1. O atraso injustificado no atendimento técnico em garantia ou na conclusão dos serviços de assistência técnica implicará multa correspondente a 0,5% (meio por cento) por hora de atraso, calculada sobre o valor do objeto em atraso, até o limite de 15% (quinze por cento) do respectivo valor total.

5.2. Na hipótese mencionada no item anterior, o atraso injustificado por período superior a 30 (trinta) horas caracterizará o descumprimento total da obrigação, punível com as sanções previstas nos incisos III e IV da cláusula décima quarta do contrato.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA DESEMBARGADORA MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 13/09/2011 15:55:12 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: A08BB9F3FB.A365BF7944.BF8BAD3AB3.2F1C14803C

TRT
Departamento
Jurídico